

**PUC Goiás - DIREITO - PROF<sup>a</sup> Me. NURIA CABRAL**  
**DIREITO CONSTITUCIONAL & PROCESSUAL CONSTITUCIONAL**

**INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Material de apoio → quadros retirados da obra: "DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL".

Autor: Paulo Roberto de Figueiredo Dantas. Editora Atlas, 2009.

**I) NORMAS CONSTITUCIONAIS QUANTO À APLICABILIDADE – JOSÉ AFONSO DA SILVA**

(*op. Cit., pg. 126*).

<b>Normas de eficácia plena</b>	Podem ser aplicadas imediatamente, não dependendo da edição de qualquer complementação, por meio de diploma infraconstitucional, para que possam produzir imediatamente os efeitos por ela previstos.
<b>Normas de eficácia contida</b>	Podem ser aplicadas imediatamente, não necessitando de qualquer complementação para tal desiderato, mas que podem, no futuro, ter referidos efeitos restringidos (contidos), por atuação do Poder Público (sobretudo legislador, mas também do administrador), nas hipóteses permitidas no ordenamento jurídico.
<b>Normas de eficácia limitada</b>	Possuem aplicabilidade diferida, mediata, que não estão prontas para serem aplicadas imediatamente, necessitando de complementação, através da edição de lei, (de norma infraconstitucional), para que possam produzir os efeitos jurídicos por ela previstos).

**ESPÉCIES DE NORMAS DE EFICÁCIA LIMITADA:**

<b>Normas de princípio Institutivo</b>	"Contêm esquemas gerais, um como que início da estruturação de instituições, órgãos ou entidades, pelo que também poderiam chamar-se normas de princípio orgânico ou organizativo". Ex: art. 113, CF.
<b>Normas de princípio Programático</b>	"São normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado". Ex: art. 215, CF.

**II) MÉTODOS CLÁSSICOS DE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS** (*op. Cit., p. 140*):

<b>Quanto ao sujeito ou agente que a realiza</b>	<b>Interpretação autêntica</b> é realizada pelo próprio legislador, que aclara, no próprio texto editado, ou em outro diploma normativo posterior, o sentido e alcance de determinada norma.
	<b>Interpretação doutrinária</b> é realizada pelos doutos, pelos doutrinadores, nas obras ou pareceres que publicam, ao estudar uma determinada norma.
	<b>Interpretação jurisprudencial</b> é a realizada pelos Tribunais ao decidirem os casos concretos que lhes são submetidos a julgamento.
<b>Quanto ao método ou meio de interpretação utilizado</b>	<b>Interpretação gramatical</b> é aquela que busca o sentido literal (daí também ser conhecida por <b>interpretação literal</b> ) das palavras e expressões constantes do enunciado normativo.
	<b>Interpretação histórica</b> é aquela que busca nos fatos históricos que marcaram a elaboração da norma as explicações para sua edição e seu alcance.
	<b>Interpretação lógico-sistemática</b> é aquela que determina que a norma seja encarada como pertencente a um sistema jurídico, e não como um diploma normativo isolado.
	<b>Interpretação teleológica</b> é aquela que busca o fim (telos) da norma, a finalidade buscada pelo preceito normativo. Tem por objetivo, em outras palavras, alcançar a intenção, a vontade da lei.
<b>Quanto à extensão ou resultado obtido</b>	<b>Interpretação declarativa</b> , também conhecida por <b>interpretação especificadora</b> , é aquela que não amplia nem restringe o alcance da norma.
	<b>Interpretação ampliativa</b> , o nome já o indica, é aquela que acaba por ampliar o sentido original da norma interpretada.
	<b>Interpretação restritiva</b> é aquela que restringe o alcance da norma, dizendo menos que a norma pretendeu dizer.

**III) PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL** (*op. Cit., p. 147*):

<b>Princípio da supremacia da Constituição</b>	Refere-se à superioridade hierárquica das normas (princípios e regras) inseridas no texto de uma Constituição rígida em relação às demais normas que compõem o ordenamento jurídico. Como consequência disso, o certo é interpretar as leis à luz da Constituição, e não o contrário.
<b>Princípio da unidade da Constituição</b>	Determina que as normas constitucionais sejam consideradas como integrantes de um único e harmonioso sistema, e não como um conjunto de normas isoladas. Busca-se, por meio do princípio da unidade da Constituição, evitar a existência de antinomias, de conflitos entre normas constitucionais.
<b>Princípio da força normativa da Constituição</b>	Determina que, na interpretação da Constituição, busque-se a promoção de uma constante atualização de suas normas, levando-se em conta não só os aspectos históricos de sua edição, mas também a realidade social atual, todo para que alcance a maior otimização

